

Prática incontornável

13 agosto 2012



Cerca de 30 a 40 por cento da legislação em vigor em cada Estado é de fonte comunitária, quer sob a forma de regulamentos, quer sob a de normativos internos de transposição de diretivas. Este dado é motivo suficiente para um dossiê especial dedicado ao Direito Europeu. A associada sénior da PLMJ Sara Estima Martins dá a conhecer ao Advocatus a sua visão sobre o tema.

A crescente importância do Direito da União Europeia tem-se refletido no número de sociedades de advogados que, nos últimos anos, têm vindo a introduzir esta área de prática entre as especialidades que oferecem aos seus clientes.

De facto, o Direito da União Europeia influencia de forma determinante a vida quotidiana dos cidadãos europeus, nos mais variados domínios: emigração, economia, regulação, saúde, ambiente, entre tantos outros. Confere-lhes direitos e impõe-lhe obrigações, ficando assim os cidadãos europeus submetidos a ordens jurídicas de níveis diferentes – em primeiro lugar, a ordem jurídica da União Europeia e, em segundo lugar, a ordem jurídica nacional. Por seu lado, os Estados-membros respondem perante os cidadãos por todos os danos causados pela violação do direito da União Europeia.

De acordo com o princípio do primado do direito comunitário, um dos mais importantes princípios de Direito da União Europeia, as normas e princípios interpretativos de Direito da União Europeia prevalecem sobre qualquer disposição de direito nacional. O princípio do primado aplica-se independentemente da natureza da norma de Direito da União Europeia, assim como da natureza da norma de direito nacional (norma constitucional, lei, decreto-lei, portaria, despacho, etc). Igualmente se aplica independentemente de a norma europeia ter sido adotada antes, ou depois, da norma de direito nacional. Em qualquer dos casos, a norma nacional que colida com a norma da União Europeia deve ser afastada, nomeadamente pelos tribunais nacionais. O princípio do primado do Direito da União Europeia está, aliás, consagrado no artigo 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Intimamente relacionado com o princípio do primado está o princípio do efeito direto, que determina que as normas de direito da União Europeia, nomeadamente as disposições dos Tratados, dos regulamentos, e em determinadas circunstâncias, das diretivas e das decisões, devem ser aplicadas diretamente pelos tribunais nacionais como parte integrante do seu direito interno, sem necessidade, por conseguinte, de qualquer disposição nacional no mesmo sentido.

Na medida em que o Direito da União Europeia confere direitos e impõe obrigações aos particulares, reconhece-lhes igualmente a faculdade de reagir contra violações desse Direito, designadamente quando praticadas pelos Estados-membros ou por outros particulares.

Na verdade, o reconhecimento do princípio da responsabilidade dos Estados-membros por violações do direito da União Europeia é relativamente recente. Em 1991, no acórdão Francovich, o Tribunal de Justiça afirmou que o princípio da responsabilidade de um Estado-membro por prejuízos causados aos particulares por violações do direito comunitário que lhe fossem imputáveis era inerente ao sistema dos Tratados. Em 2003, no acórdão Köbler, o Tribunal de Justiça esclareceu ainda que esse princípio era igualmente aplicável quando a violação em causa resultasse de uma decisão de um órgão jurisdicional que decidisse em última instância. Assim, decisões proferidas por tribunais nacionais de última instância, em violação de normas da União Europeia, poderiam conferir ao particular afetado o direito a ser ressarcido pelos prejuízos sofridos.

Já a responsabilidade civil dos particulares por danos causados a outros particulares em consequência da violação das normas de direito da União Europeia decorre do próprio princípio do efeito direto dessas normas, já acima referido. Tem sido sobretudo no domínio das regras de concorrência plasmadas nos Tratados que mais se tem discutido a possibilidade de indemnização por danos causados por particulares a outros particulares, nomeadamente a consumidores, clientes, fornecedores ou empresas concorrentes.

Podemos, pois, concluir que o Direito da União Europeia se assume, hoje, como uma área de prática incontornável para sociedades de advogados que pretendam dar uma resposta cabal e de qualidade às necessidades e interesses dos seus Clientes.

Artigo elaborado pela sócia da PLMJ Sara Estima Martins.

Fonte: Advocatus

[Tweet](#)[Share](#)

[Seguinte >](#)